



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



RESPOSTAS AS IMPUGNAÇÕES PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº PE-010/2022
DIVERSAS

INTERESSADOS: SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.06.213.683/0001-41 e CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733, Loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG.

I – Quanto à Legitimidade e à tempestividade

Cumpra repisar, que a Sessão está marcada para o dia 17 de agosto de 2022.

No que diz respeito à apresentação de impugnações e pedidos de esclarecimento o edital, **verifica-se que as impugnações foram manejadas TEMPESTIVAMENTE**, posto terem sido protocoladas até a data limite, possuindo, preliminarmente, os pressupostos para sua avaliação, como disciplinou o instrumento convocatório em referência, senão vejamos:

20. CONSULTAS, RESPOSTAS, ADITAMENTO, DILIGÊNCIAS, REVOGAÇÃO E DA ANULAÇÃO

20.1. Os pedidos de esclarecimentos e impugnações referentes ao processo licitatório deverão ser enviados a Pregoeira, até 03 (três) dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública, exclusivamente por meio eletrônico, no endereço licitacaomn@outlook.com.br, até as 13:00, no horário oficial de Brasília/DF. Indicar o nº do pregão e a Pregoeira responsável, bem como, o fato e o fundamento jurídico de seu pedido, indicando quais os itens ou subitens discutidos;

20.2. Caberá a Pregoeira, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração deste Edital e seus anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de até 02 (dois) dias úteis contado da data de recebimento do pedido desta.

20.3. Decairá do direito de impugnar os termos do edital de licitação perante a Administração a pessoa física e/ou jurídica que não o fizer dentro do prazo fixado neste subitem, hipótese em que tal comunicação não terá efeito de recurso.

20.4. A impugnação feita tempestivamente pelo licitante não o impedirá de participar do processo licitatório até o trânsito em julgado da decisão a ela pertinente.

20.5. Não serão conhecidas as impugnações apresentadas fora do prazo legal e/ou subscritas por representante não habilitado legalmente.

20.6. As respostas aos pedidos de esclarecimentos e impugnações serão divulgadas no sistema e vincularão os participantes e a administração.

20.7. Acolhida a petição de impugnação contra o ato convocatório que importe em modificação dos termos do edital será designada nova data para a realização do certame, exceto quando, inquestionavelmente, a alteração não afetar a formulação das propostas de preços.

P



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Neste interim, restam-se, **TEMPESTIVAS** as impugnações manejadas pelas empresas acima indicadas.

II – Quanto ao mérito

De início, mesmo não sendo necessária tal afirmação, destaca-se que a Municipalidade local tem aplicado os ditames legais e constitucionais em seus processos licitatórios. Nesse caminho, a Administração de forma legal e jurídica, responde e julga a impugnação recebida no prazo determinado.

A licitante, **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.06.213.683/0001-41, aduziu que o presente instrumento convocatório é composto por 3 (três) lotes que possuem objetos de diversos gêneros, cumulados em um mesmo lote. Ocorre que a junção destes itens num mesmo lote não está de acordo com a razão para a qual foi criada a possibilidade de licitação por lotes, que seria apenas em casos excepcionais. Isso porque, após verificar o teor do Edital do Pregão Eletrônico acima apresentado, observa-se que este se encontra em desacordo com a Constituição Federal, a legislação pertinente e o entendimento dominante do TCU ao agrupar em lotes itens divisíveis, resultando em restrição na participação dos licitantes interessados e capazes de oferecer a melhor proposta. O Edital dispõe diversos itens em um lote, entretanto, para um melhor benefício ao Órgão, em relação à economia e qualidade dos equipamentos, é recomendada o desmembramento dos lotes em itens.

Tal disposição não encontra cabimento, visto que há itens que, apesar de serem genericamente classificados como materiais de consumo ou permanentes são de categorias e fornecedores que não mantêm relação entre si, uma vez que possuem natureza distinta. À título de exemplo temos o Item 01 do Lote 02 “ENCADERNADORA” e o item 03 “QUADRO BRANCO”. Dois itens que dificilmente poderão ser fornecidos pela mesma empresa, além do mais, são independentes entre si. Possivelmente as empresas vão adquirir os produtos de maneira terceirizada, o que, pelo Princípio da Economicidade, não será a alternativa mais vantajosa à Administração Pública. A alternativa mais vantajosa à Administração Pública é justamente permitir que os fabricantes de quadros estejam aptos para participar do processo licitatório, abrindo espaço assim





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



para ampla concorrência e pela busca dos melhores preços. Certamente, as empresas distribuidoras de “ENCADERNADORA” (item 01 do lote 02) apresentarão propostas mais rentáveis à Administração Pública para este item, haja vista serem fornecedores deste gênero de produtos em específico. Do mesmo modo, as empresas distribuidoras de “QUADRO BRANCO” (item 03 do lote 02) certamente terão preço mais atrativo, por fornecerem esse tipo de produto. Veja-se que, provavelmente, uma empresa que, por exemplo, comercialize apenas quadros apresentará um preço mais acessível do que seria apresentado por uma empresa que forneça materiais de escritório em geral, visto trabalhar com uma única vertente.

Prossigui, mais adiante, asseverando que neste caso, assim como para o certame em apreço, não necessariamente um licitante interessado terá todos esses diferentes tipos de veículos em seu portfólio de vendas: pode ser especializado apenas em motos ou bicicletas (tipos 2 e 4), possuindo preços realmente muito competitivos no mercado, mas o fato de não trabalhar com veículos automotores de pequeno e médio porte (tipos 1 e 3), lhe prejudicará sobremaneira, impedindo-o de participar do Certame, pois a avaliação do preço considera apenas o Lote, o que fere gravemente o Princípio da Competitividade e o Princípio da Busca da Proposta Mais Vantajosa pela Administração.

Requeru, por oportuno que fosse realizada a retificação do edital no que diz respeito à cumulação em lotes dos itens, a fim de que estes sejam adquiridos por item ou cada produto em seu lote, isoladamente.

A outra insurgente, **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733, Loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG, em suas razões evocadas, trouxe ao bojo o mesmo pleito tocante ao agrupamento de vários produtos divergentes em um mesmo LOTE, RESTRINGINDO A COMPETITIVIDADE, segundo à impugnante em tela.

Prossigui arrematando que em face da constatação de irregularidades na habilitação do referido pregão frente ao Lote 2 – Itens 2, 3 e 4, onde são solicitados Quadros Brancos e Flanelógrafos que são fabricados com fundo em madeira (MDF, Compensado, Eucatex, HDF, Duratex, Aglomerado) para dar sustentação ao quadro, sem exceção, não existindo outro material para fabricação, ou seja os quadros são confeccionados com matéria prima principal/estrutura a





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



madeira, assim como qualquer outro mobiliário confeccionado de madeira (Mesa, Armário, Porta dentre outros).

A madeira é a principal matéria prima dos quadros, que compõe a sua estrutura, e está enquadrada no Anexo I da Instrução Normativa IBAMA nº 6, de 15/03/2013, a qual trouxe modificações ao Anexo II da Instrução Normativa IBAMA nº 31, de 03/12/2009, do qual o Pregoeiro deveria solicitar ao licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar que apresente ou envie imediatamente, sob pena de não-aceitação da proposta, o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do Ibama, acompanhado do respectivo Certificado de Regularidade válido com chave de Autenticação, Instituído pelo artigo 17, inciso II, da lei nº 6.938, de 1981, conforme a Lei Federal nº 6.938/1981 e alterações dadas pela Lei nº 10.165/2000, e legislação correlata. O Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Naturais é um dos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente (art. 9º, XII, da Lei nº 6.938/81) cuja finalidade consiste no controle e no monitoramento das atividades potencialmente poluidoras e/ou a extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente. A Instrução Normativa IBAMA nº 6/2013, que regulamenta o CTF/APP, impõe a obrigatoriedade de inscrição no CTF/APP às pessoas físicas e jurídicas que se dediquem, isolada ou cumulativamente, ao exercício de "atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos ambientais" (art. 10, I). Por atividade potencialmente poluidora e utilizadora de recursos ambientais, no termos do art. 2º, inciso I; da referida instrução, entende-se "aquelas relacionadas no Anexo VIII da Lei nº 6.938, de 1981, e também aquelas que, por força de normas específicas, estejam sujeitas a controle e fiscalização ambientais" (art. 2º, I). No tocante da madeira, o referido anexo, incluído pela Lei nº 10.165/00, considera como tais as seguintes atividades:

Código Categoria Descrição Pp/gu 07 Indústria de Madeira serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.

Ao final, requereu as alterações no instrumento convocatório pelas razões acima destacadas.





**ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA**



É O RELATÓRIO

Diante da manifesta tempestividade, RECEBO a presente insurgências da impugnante.

No tocante as razões espedidas pela licitante, **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.06.213.683/0001-41 e **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733, Loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG, *melhor sorte NÃO assiste à impugnante em relação ao desmembramento dos lotes. Explico:*

No entendimento de Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª edição, o objetivo maior da obrigatoriedade do parcelamento do objeto é a ampliação das vantagens econômicas para a Administração, na medida em que se reduzem as despesas administrativas. Para referido autor “a possibilidade de participação de maior número de interessados não é objetivo imediato e primordial, mas via instrumento de se obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar em elevação de custos através do argumento de benefício a um número maior de particulares.”

É na fase interna do processo licitatório que se define o objeto que a Administração Pública pretende contratar, seja aquisição de bens ou serviços. Neste contínuo a doutrina, a exemplo de DELGADO (2007), tem nos privilegiado com definições didáticas a demonstrar presteza desta conceituação:

A definição do objeto é condição de legitimidade da licitação sem a qual não pode prosperar o procedimento licitatório, qualquer que seja a modalidade de licitação. É assim, porque sem ela torna-se inviável a formulação das ofertas, bem como o seu julgamento, e irrealizável o contrato subsequente. Objeto da licitação, segundo MEIRELLES (1999, p. 250), “é a obra, o





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



serviço, a compra, a alienação, a concessão, a permissão e a locação que, afinal, será contratada com o particular”.

Definir o objeto a ser licitado não é tarefa fácil ao Administrador. Para TOLOSA FILHO (2010), “a Lei nº 8.666/93, em seus Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, dispõe que o objeto da licitação deve ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara”, e continua:

O objeto deve ser descrito de forma a traduzir a real necessidade do Poder Público, com todas as características indispensáveis, afastando-se, evidentemente, as características irrelevantes e desnecessárias, que têm o condão de restringir a competição.

Assim posto, é simples raciocinar que a imprecisão do objeto a ser licitado poderá levar todo o esforço de um procedimento à nulidade, redundando em discussões entre licitantes e Poder Público, as quais poderão redundar em processos judiciais intermináveis, fazendo com que o desejo quanto ao bem ou serviço pretendido pela Administração Pública fique postergado no tempo, de forma difusa e abraçada ao cepticismo.

Ao contrário, a precisa definição deste objeto, necessariamente realizada na fase interna do processo, trará a todos que atuam em cada etapa seguinte a facilidade em contextualizá-lo ao panorama do processo licitatório até o momento em que efetivamente for recebido ou concretizado pelo Ente Público.

Ao definir de forma correta um objeto a ser licitado, não somente a Administração beneficia-se dos resultados ao final, quando de sua entrega, porém, principalmente o licitante, pois lhe possibilitará sua perfeita compreensão e quantificação das propostas para a contratação almejada.

O legislador andou bem quando, preocupado com a precisão da definição do objeto a ser licitado, disciplinou no inciso II, do Art. 3º, da Lei nº 10.520, de 17/07/2002 (BRASIL, 2008), que a definição do objeto deverá ser precisa, suficiente e clara, vedadas especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição. Não é diferente da conjugação dos Arts. 14, 38, caput e 40, inciso I, da Lei nº 8.666, de 21/06/1993, que, juntos, dispõe da mesma forma, ou seja, que o objeto da licitação deva ser caracterizado de forma adequada, sucinta e clara.



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

Administração optou pelo tipo de licitação que entendeu mais vantajosa, consoante já exposto no despacho de fls. No que tange à contratação por lotes, dispõe-se, no art. 23, § 1º, da Lei n.º 8.666/93, que, diante de objetos complexos, distintos ou divisíveis cabe, como regra e conforme o caso concreto justificar, a realização de licitação por itens ou lotes:

“Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

(...)

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.”

Na licitação por lotes, há o agrupamento de itens que devem guardar compatibilidade entre si, observando-se, entre outros fatores, as práticas do mercado para a comercialização dos produtos, de modo a assegurar a competitividade necessária à disputa. Nesse sentido, assevera Marçal Justen Filho:

“A obrigatoriedade do fracionamento respeita limites de ordem técnica e econômica. Não se admite o fracionamento quando tecnicamente isso não for viável ou, mesmo recomendável. O fracionamento em lotes deve respeitar a integridade qualitativa do objeto a ser executado. Não é possível desnaturar um certo objeto, fragmentando-o em contratações diversas e que importam o risco de impossibilidade de execução satisfatória. Se a Administração necessitar adquirir um veículo, não teria sentido licitar a compra por partes (pneus, chassi, motor etc.). Mas seria possível realizar a compra fracionada de uma pluralidade de veículos.” (Justen Filho, Marçal – “Comentário à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 8º Ed.- São Paulo ; Dialética,2000.p.213.)

No caso em tela, o agrupamento realizado para formação dos lotes foi composto de produtos e serviços similares entre si, advindo de uma análise técnica por parte do setor responsável. A realização de licitação por lotes, conforme reiteradas decisões do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais e da jurisprudência de outros Tribunais de Contas, não se traduz em ilegalidade, conforme se pode inferir do excerto doutrinário abaixo:

“Parcelamento” do objeto das licitações em si mesmo não configura irregularidade, pelo contrário, estando preenchidos os requisitos da lei, sendo o objeto divisível, trata-se de medida a ser observada, para evitar a centralização, favorecer a competição e garantir a economia de escala” (JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses, Vade Mecum das Licitações e Contratos, ed. Forum, 2ª ed. págs.377 407. Consulta TCMG 434.216, 450.814 e 604.337).





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



Ressalto que a vedação prevista no ordenamento jurídico se refere ao “fracionamento”, cuja finalidade é fugir ao processo licitatório ou evitar a modalidade licitatória de valor maior, mediante a realização de vários certames na modalidade mais simplificada, limitando-se, assim, a ampla competição. Desse modo, tendo em vista que a descrição dos lotes constante nas especificações dos lotes do edital evidencia o agrupamento de produtos similares entre si, concluo pela licitude do critério de julgamento adotado e afasto o apontamento.

No tocante ao pleito de **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733, Loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG, de igual maneira, **NÃO MERECE MELHOR SORTE:**

O presente procedimento licitatório, na modalidade pregão eletrônico, que foi destinado para aquisição de bens e a contratação de serviços comuns, com previsão legal contida na Lei 10.520/02, regulamentada pelo Decreto nº 10.024/19, visa a contratação de bens comuns, de forma mais efetiva, rápida e segura para a Administração.

É cediço que a aquisição dos bens descritos, nas especificações contidas nos lotes impugnados, os caracteriza como bem comum, que nos termos do Art. 3º, Inciso II, do Decreto nº 10.024/2019, são bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, ou por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

Referido bem pode ser tanto fornecido por um fabricante, como por um revendedor desse fabricante, ou até mesmo uma loja de móveis. O que não retira do IBAMA o poder de polícia de fiscalizar a atividade de extração e beneficiamento da madeira.

O Art. 17, Inciso II, da Lei nº 6.938/81 institui o Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, vejamos:

“II - Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais, para registro obrigatório de pessoas físicas ou jurídicas que se dedicam a atividades potencialmente poluidoras e/ou à extração, produção, transporte e comercialização de produtos potencialmente perigosos ao meio ambiente, assim como de produtos e subprodutos da fauna e flora.”

Este mesmo diploma legal, no seu Art. 17-B, institui a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício do poder de polícia do IBAMA para controle e





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

fiscalização das atividades potencialmente poluidoras. Continuando, o Art. 17 – C, estabelece que os sujeitos passivos são todos aqueles que exerçam as atividades constantes no Anexo VIII do diploma. Pela importância, veja:

Art. 17-B. Fica instituída a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, cujo fato gerador é o exercício regular do poder de polícia conferido ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA para controle e fiscalização das atividades potencialmente poluidoras e utilizadoras de recursos naturais.

Art. 17-C. É sujeito passivo da TCFA todo aquele que exerça as atividades constantes do Anexo VIII desta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º O sujeito passivo da TCFA é obrigado a entregar até o dia 31 de março de cada ano relatório das atividades exercidas no ano anterior, cujo modelo será definido pelo IBAMA, para o fim de colaborar com os procedimentos de controle e fiscalização. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000) § 2º O descumprimento da providência determinada no § 1º sujeita o infrator a multa equivalente a vinte por cento da TCFA devida, sem prejuízo da exigência desta. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)

Referido Anexo, também trazido em sua peça pelo impugnante estabelece o seguinte:

07	Indústria de Madeira	- serraria e desdobramento de madeira; preservação de madeira; fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada; fabricação de estruturas de madeira e de móveis.
----	----------------------	--

Ou seja, terá obrigatoriedade de cadastro ambiental, com o conseqüente exercício do poder de polícia por parte do IBAMA, com a indicação de sujeito passivo para adimplemento da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA, as indústrias de madeira.

Partindo dessa premissa, aquele que tem uma serraria ou trabalha no desdobramento da madeira, fabricação de chapas, placas, estruturas, móveis, são sujeitos passivos que devem constar no cadastro do IBAMA, sendo sujeitos passivos da relação tributária.

Em contrapartida, aquele que compra o produto já fabricado, o armazena para fins de comercialização, ou aquele que é apenas revendedor do produto e não participou da extração da madeira, seu beneficiamento e afins, não tem a necessidade e não é sujeito passivo da relação tributária da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental – TCFA.

Esse é o entendimento adotado nos tribunais, utilizando como parâmetro um supermercado que vende peixes, citando, inclusive, o caso de lojas de móveis que não se pode exigir registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais.





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. COMERCIO DE PESCADOS. INEXIGIBILIDADE DE REGISTRO NO CADASTRO TÉCNICO FEDERAL DE ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS AMBIENTAIS. 1. O varejista que comercializa pescados não está sujeito a registro no Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras e Utilizadoras de Recursos Ambientais. 2. Apelo improvido.

(...)

Com efeito, a atividade desenvolvida pela embargante não guarda relação alguma com a exploração econômica da fauna exótica ou silvestre. O que ele faz é comercializar os produtos decorrentes dessa exploração, sendo necessário que se faça uma palmar distinção entre aquele que faz da pesca comercial a sua empresa (sujeito à fiscalização do IBAMA) e aquele que é o destinatário, final ou intermediário, dessa atividade extrativa, cujo objetivo é o comércio e não a extração animal e que, portanto, não está sujeito à fiscalização da autarquia ambiental. Assim, a expressão "comércio de pescados" abrange apenas aqueles que comercializam o produto da sua pesca, pessoas que de fato se utilizam dos recursos ambientais, ficando de fora o varejista desses produtos. **Não é exagero dizer, aliás, que pescado que é vendido no supermercado não é mais um recurso ambiental, e sim uma mercadoria, assim como é uma mercadoria - e não um recurso ambiental - um roupeiro de madeira comercializado ao público por uma loja de móveis, a qual igualmente não está sujeita à fiscalização do IBAMA. (...)** (TRF-4 - AC: 50466023920154047000 PR 5046602-39.2015.4.04.7000, Relator: ALEXANDRE GONÇALVES LIPPEL, Data de Julgamento: 12/05/2021, PRIMEIRA TURMA)(grifei)

Neste sentido, igualmente:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1733020 - SC (2020/0177630-0) DECISÃO Trata-se de Agravo em Recurso Especial, interposto por INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS-IBAMA, contra decisão do TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO, que inadmitiu o Recurso Especial, manejado em face de acórdão assim ementado: "APELAÇÃO. AÇÃO ANULATÓRIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL (TCFA). COMÉRCIO DE PESCADOS. DEPÓSITO JUDICIAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO. LEVANTAMENTO. TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO. INTERPOSTOS DOIS RECURSOS CONTRA A MESMA DECISÃO, ADMITE-SE APENAS O PRIMEIRO, NÃO SENDO POSSÍVEL CONHECER DO SEGUNDO EM FACE DA PRECLUSÃO CONSUMATIVA (PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE). O FATO GERADOR DA 'TCFA' É O EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA, VINCULADO À POTENCIAL CAPACIDADE DE POLUIÇÃO DAS ATIVIDADES E À UTILIZAÇÃO DIRETA DE RECURSOS NATURAIS, HIPÓTESES NAS QUAIS NÃO ESTÁ INSERIDO O COMÉRCIO VAREJISTA DE ALIMENTOS EM GERAL, AINDA QUE DENTRE ELES ESTEJAM PRODUTOS DE PESCA. A TEOR DO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 9.703/98, O DEPÓSITO JUDICIAL DESTINADO A SUSPENDER A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOMENTE PODERÁ SER LEVANTADO, OU CONVERTIDO EM RENDA, APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA" (fl. 3.435e). Nas razões do Recurso Especial, interposto com base no art. 105, III, a, da Constituição Federal, a parte ora agravante aponta violação aos arts. 17, II, da Lei 6.938/81, 4º e 24 da Lei 11.959/2009, sustentando que: a) "a obrigatoriedade de inscrição no CTF não se refere somente a atividades potencial ou efetivamente poluidoras (v. o conceito de poluição no art. 3º, III, da Lei nº 6.938/1981), mas também a qualquer atividade que utilize (de forma poluidora ou não) recursos ambientais, tendo em vista que a





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

nomenclatura legal adotada para o referido cadastro é Cadastro Técnico Federal de Atividades Potencialmente Poluidoras ou Utilizadoras de Recursos Ambientais" (fl. 3.476e); b) "a Lei nº 11.959/2009 (Lei da Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável da Aquicultura e da Pesca), nos seus arts. 4º e 24, deixa clara a necessidade de registro no CTF de empresas que atuem com o comércio de recursos pesqueiros" (fl. 3.476e); c) "a lei inclui no conceito de atividade pesqueira não somente os atos de pesca e cultivo, mas também o comércio, o que evidentemente inclui o comerciante final, pois não há ressalva excluindo-o (como é cediço, onde a lei não distingue, não é dado ao intérprete distinguir)" (fl. 3.477e); c) "conclui-se pela legalidade da exigência, pelo IBAMA, de inscrição no CTF da atividade de comércio de pescado, impondo-se a manutenção dos autos de infração e das multas aplicadas" (fl. 3.479e). Por fim, requer o provimento do Recurso Especial. Contrarrazões a fls. 3.506/3.513e. Inadmitido o Recurso Especial (fls. 3.516/3.518e), foi interposto o presente Agravo (fls. 3.545/3.551e). Contraminuta a fls. 3.575/3.581e. A irresignação não merece prosperar. Na hipótese, o Tribunal de origem, com base no exame dos elementos fáticos dos autos, consignou que: "A questão discutida nestes autos já foi objeto de análise quando do julgamento, por este Colegiado, da AC nº 5000919-29.2018.4.04.7208, em sessão realizada na data de 07-05-2019. Desta forma, para evitar tautologia, tomo a liberdade de reproduzir o voto proferido naquela oportunidade pelo Relator, Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti, adotando-o como razões de decidir: (...) A atividade desenvolvida pelo autor da demanda não guarda relação alguma com a exploração econômica da fauna exótica ou silvestre. O que ele faz é comercializar os produtos decorrentes dessa exploração, sendo necessário que se faça uma palmar distinção entre aquele que faz da pesca comercial a sua empresa (sujeito à fiscalização do IBAMA) e aquele que é o destinatário, final ou intermediário, dessa atividade extrativa, cujo objetivo é o comércio e não a extração animal e que, portanto, não está sujeito à fiscalização da autarquia ambiental. Assim, a expressão 'comércio de pescados' abrange apenas aqueles que comercializam o produto da sua pesca, pessoas que de fato se utilizam dos recursos ambientais, ficando de fora o varejista desses produtos. Não é exagero dizer, aliás, que pescado que é vendido no supermercado não é mais um recurso ambiental, e sim uma mercadoria, assim como é uma mercadoria - e não um recurso ambiental - um roupeiro de madeira comercializado ao público por uma loja de móveis, a qual igualmente não está sujeita à fiscalização do IBAMA. Essa, portanto, é a interpretação correta a ser dada às disposições anteriormente transcritas e que se harmoniza com a previsão contida no artigo 4º da Lei nº 11.959, de 2009, a menos que se entenda que o varejista desenvolve atividade pesqueira, proposição que, além de autoinfirmativa por ser absurda, contraria a própria definição contida no artigo 2º, III, segundo a qual pesca é 'toda operação, ação ou ato tendente a extrair, colher, apanhar, apreender ou capturar recursos pesqueiros'. Finalmente, é de se ver que o artigo 24 da Lei nº 11.959, de 2009, **contrariamente ao que pretende o apelante, na verdade conforta a tese defensiva, deixando indene de dúvidas que o que se sujeita ao registro, autorização e fiscalização do IBAMA é a atividade pesqueira, e não o comércio varejista dos produtos dela decorrentes.** Transcrevo, por oportuno, o seguinte excerto da sentença, que bem apreciou a questão: (...) 'O fato gerador da TCFA é o exercício do poder de polícia, vinculado à potencial capacidade de poluição das atividades e à utilização direta de recursos naturais (§ 1º), hipóteses nas quais não está inserido o comércio varejista de alimentos em geral, ainda que dentre eles esteja produtos da pesca'. (...) Desta forma, não merece guarida a inconformidade do instituto ambiental" (fls. 3.439/3.442e). Nesse contexto, considerando a fundamentação do acórdão objeto do Recurso Especial, no sentido de que não resta caracterizado o fato gerador da TCFA, os argumentos utilizados pela parte recorrente somente poderiam ter sua procedência verificada mediante o necessário reexame de matéria fática, não cabendo a esta Corte, a fim de alcançar conclusão diversa, reavaliar o conjunto probatório dos autos, em conformidade com a Súmula 7/STJ. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. NÃO FICOU CARACTERIZADA A ATIVIDADE DA EMPRESA COMO





ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA

POTENCIALMENTE POLUIDORA. INDEVIDA A COBRANÇA DE TCFA PELO ÓRGÃO AMBIENTAL. NULIDADE DA MULTA. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. CONSTRUÇÃO CIVIL. 1. O Tribunal de origem concluiu: "O ramo de atividade da ora Autora é 'comércio de materiais de construção' ferro para construção, chapas de ferro, chapas galvanizadas, chapas de cobre, chapas de alumínio, canos galvanizados, arames lisos e farpados, ferramentas, alumínios, artigos sanitários, artigos plásticos, ferragens em geral, fórmica e Duratex, artigos cerâmicos, pisos, azulejos, revestimento, materiais hidráulicos, elétricos, tintas, vernizes, cimento, cal, areia, pedras, tijolos e demais produtos relativos ao ramo', conforme cláusula do contrato social." 2. Verifica-se que o Tribunal a quo manteve a decisão que julgara indevida a Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental (TCFA), por ausência de fato gerador. Não há como infirmar as conclusões do decisum sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ. 3. Em obiter dictum, ratifico o entendimento do ilustre Ministro Mauro Campbell Marques de que "A Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental diz respeito tão somente às atividades diretamente ligadas à extração de madeira ou outros subprodutos florestais, o que não é o caso do comércio atacadista de materiais de construção." (REsp 1.690.150/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 11/10/2017). 4. Recurso Especial não conhecido" (STJ, REsp 1.705.933/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/12/2017). "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. TAXA DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL - TCFA. AUSÊNCIA DE FATO GERADOR. CLASSIFICAÇÃO DA ATIVIDADE DA EMPRESA. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE REEXAME DE PROVAS E FATOS. SÚMULA 7/STJ. 1. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal a quo quanto à ausência de fato gerador da Taxa de Controle e Fiscalização Ambiental - TCFA face ao não desenvolvimento pela empresa executada de atividades potencialmente poluidoras demanda o reexame de provas e fatos, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ. 2. Agravo interno não provido" (STJ, AgInt no REsp 1.610.233/SC, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, DJe de 06/12/2016). Ante o exposto, com fulcro no art. 253, parágrafo único, II, a, do RISTJ, conheço do Agravo, para não conhecer do Recurso Especial. Em atenção ao disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015 e no Enunciado Administrativo 7/STJ ("Somente nos recursos interpostos contra decisão publicada a partir de 18 de março de 2016 será possível o arbitramento de honorários sucumbenciais recursais, na forma do art. 85, § 11, do NCPC"), majoro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor já arbitrado, levando-se em consideração o trabalho adicional imposto ao advogado da parte recorrida, em virtude da interposição deste recurso, respeitados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do art. 85 do CPC/2015. I. Brasília, 26 de março de 2021. MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES Relatora (STJ - AREsp: 1733020 SC 2020/0177630-0, Relator: Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, Data de Publicação: DJ 05/04/2021)(grifei)

Seguindo o melhor entendimento da matéria, exigir o Comprovante de Registro do fabricante do produto no Cadastro Técnico Federal do IBAMA, com sua respectiva certidão de regularidade, estaria restringindo o certame apenas aos fabricantes, o que não é o caso em testilha.

Veja bem, exigir que uma loja de móveis, que um revendedor, possua documentação de um fornecedor terceiro, condicionando sua participação em um certame licitatório a apresentação do competente certificado de regularidade do referido produtor, estaria condicionando o licitante à



ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MORADA NOVA



vontade de terceiro, quando o exercício do poder de polícia não é da Administração Pública Municipal, mas do IBAMA em fiscalizar a indústria de madeira.

Aceitar a impugnação ora em comento estaria ferindo de morte o princípio da ampla competitividade, restringindo a licitação a fabricantes ou parceiros de fabricantes que seriam beneficiados, o que não é o melhor caminho a seguir nos processos licitatórios.

A licitação deve ser procedida seguindo os ditames legais, com segurança para a administração, com exigências técnicas razoáveis e justificadas, para a melhor contratação pelo ente público ao melhor preço diante das exigências que assegurem a execução do objeto. Assim, não há qualquer embasamento para dar seguimento à presente impugnação, permanecendo incólume o edital do certame.

Nesta senda, dada a **TEMPESTIVIDADE** das impugnações, **RECEBO-AS**, julgando-as no seguintes moldes:

IMPROCEDENTE, o pleito de **SIEG APOIO ADMINISTRATIVO LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, com sede na cidade de Curitiba, estado do Paraná, na Rua José Merhy, 1266, com endereço eletrônico juridico@sieg-ad.com.br, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº.06.213.683/0001-41 e **CRIARTE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ESQUADRIAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 06.957.510/0001-38, com sede na Av. Cristiano Machado, 7733, Loja B, bairro Dona Clara, município de Belo Horizonte/MG, no tocante as razões apresentadas, por corolário, mantendo-se inalteradas as disposições do respectivo instrumento convocatório.

Morada Nova-Ce, 15 de agosto de 2022.

Aline Brito Nobre
ALINE BRITO NOBRE

PREGOEIRA